

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **641251**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí

Responsável: Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 25/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado na prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 21,69%), que constitui falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, referente ao exercício de 2000.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 48 a 66, apontou irregularidades na aplicação no ensino e considerações acerca dos créditos adicionais.

Regularmente citado, o interessado não se pronunciou conforme certidão de fl. 79.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 80 a 90, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do índice constitucional mínimo do ensino.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

1. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 49 e 59/60.

A autorização e utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal.

2. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 50.

Este item não foi objeto de análise das prestações de contas do exercício de 2000, visto que a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2001, entrou em vigor em 01/01/2001.

3. DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 52 e 56.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 34,41%, 30,61% e 3,80%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

4. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 52 e 57.

Foi apontada, nestes autos, a aplicação de 16,99% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no § 1º do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

5. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. – fls. 51, 54 e 55.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial, informou que o Município aplicou 21,69% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

VOTO: No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito do Município de São João do Pacuí, exercício financeiro de 2000, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 21,69%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, me virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.